

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 690/89 - Ap. Proc. CEE Nº 615/91 e  
Proc.CEI nº 272/92  
INTERESSADO : Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º  
Graus e Ensino Supletivo de Jacareí  
ASSUNTO : Recurso sobre indeferimento de autorização  
para instalação dos cursos de 2º Grau Hab.  
Prof. Plena de Técnico em Segurança de  
Trabalho e Hab. Prof. Plena em Técnico de  
Química  
RELATOR : Cons. Luiz- Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 1510/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

**CONSELHO PLENO**

1.1. Em 31/07/91, o Conselho Pleno aprovou o Parecer CEE nº 1.180/91, publicado no DOE em 09/08/91, cuja conclusão é a seguinte:

"1. Convalidam-se os estudos realizados por 35 (trinta e cinco) alunos, na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Segurança do Trabalho e 27 (vinte e sete) alunos, na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Química, no ano de 1989, procedentes do Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Jacareí nos termos do solicitado Pela DE de Jacareí no Processo DRE/SJ dos Campos nº 8277/14/90 às folhas (3, 9 e 10 do protocolado.

2. Remeta-se a documentação apresentada pelo Colégio "Rezende e Rezende", em decorrência do Parecer Nº 1142/90 à Comissão Sindicante instaurada em 08/09/89, para, à vista da mesma e devidamente instruído o processado, apurar se as irregularidades foram sanadas, submetendo cópia

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 690/89

PARECER CEE N° 1510/92

de seu relatório a este Colegiado, à CEI, ouvindo-se, preliminarmente, a Delegacia de Ensino de Jacareí, DRE São José dos Campos.

3. Autoriza-se a Delegacia de Ensino de Jacareí a convalidar os estudos e os atos praticados por alunos em situação idêntica àquelas constantes do Relatório DRE/SJ dos Campos N° 8277/14/90 caso as autorizações de funcionamento solicitadas pelo Colégio "Rezende e Rezende" sejam negadas Pela CEI.

4. No caso de deferimento dos pedidos de autorização do Colégio "Rezende e Rezende" por parte da CEI, consideram-se convalidados os estudos realizados, desde o início dos cursos até a data da Portaria que conceder as autorizações de funcionamento, dando-se ciência das providências adotadas, bem como das conclusões do relatório final da Comissão Sindicante a este Colegiado, para apreciação final.

5. O Pedido de reconsideração do Parecer CEE n° 249/90 será apreciado por este Colegiado após a análise do relatório final da Comissão Sindicante que deverá ser enviado ao CEE no prazo máximo de 90 (noventa) dias da (data da publicação deste Parecer, à vista da Justificativa e documentação apresentadas em ocorrência do Parecer CEE 1.142/90.

6. Fica revogado o Parecer CEE N° 1.142/90".

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

1.2. Em 29/10/91, o Chefe de Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação enviou ao Conselho Estadual de Educação copia do Relatório Final da Comissão de Sindicância, datado de 12 de Julho de 1991, bem como o Parecer G.V.C.A Nº 278/91, de 03 de outubro de 1991.

1.3. Considerando que o Parecer CEE Nº 1.180/91 determinou que o Relatório retromencionado fosse enviado a CEI Juntamente com a nova documentação apresentada ao CEE Pelo interessado, para que fossem apreciadas as duas peças, após serem ouvidas a Delegacia de Ensino de Jacareí e a DRE de São José dos Campos, ficamos aguardando as manifestações dos referidos órgãos.

1.4. Como tais manifestações não ocorriam, Por determinação do Sr. Presidente do Conselho, o processo foi baixado em diligência em 07 de Julho de 1992, tendo retornado a este Colegiado, em 15 de outubro de 1992.

1.5. Em 18/11/92 foi anexada ao presente protocolado cópia das alegações finais apresentadas Pelo Colégio "Rezende e Rezende" à Comissão Processante, instituída Pela Resolução SE nº 266/91 - DRE/S.J. dos Campos.

### **2 - APRECIÇÃO**

2.1. Da análise do processo verifica-se claramente que o Parecer CEE Nº 1.180/91 não foi cumprido na sua íntegra à medida que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

a) no item 2, determinou-se que a documentação apresentada Pelo Colégio "Rezende e Rezende" em decorrência do Parecer CEE Nº 1.142/90 fosse enviada à Comissão Sindicante, para que, à vista da mesma e devidamente instruído o processado, apurar se as irregularidades foram sanadas, submetendo cópia do seu relatório a este Colegiado, à CEI, ouvindo-se preliminarmente a DE de Jacareí e DRE de São José dos Campos; o que não ocorreu uma vez que o G.V.C.A, baseado no relatório da Comissão Sindicante, de 12 de Julho de 1991, sugeriu, em 03 de outubro de 1991, Processo Administrativo no Colégio "Rezende e Rezende", tendo o Sr. Chefe de Gabinete determinado para tal a constituição de Comissão Processante;

b) ficou Prejudicada a apreciação final por parte deste Colegiado do Relatório Final da Comissão Sindicante conforme determinou o Parecer , uma vez que à época não se dispunha do relatório de Sindicância da DE de Jacareí.

2.2. Em que pese o sério e minucioso trabalho realizado pela Comissão Sindicante, há que se considerar o relatório da DE de Jacareí, que transcrevemos em parte, onde se pode constatar que muitas das irregularidades devidamente apontadas pela comissão e assumidas pela Escola foram sanadas.

SENÃO VEJAMOS:

"... em atendimento à determinação da

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 690/89

PARECER CEE N° 1510/92

Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino... em visita à Escola, esta Supervisão constatou o que ora segue:

1) Relativo aos cursos - HPP de Segurança do Trabalho e HPP de Química, matéria do Parecer CEE N° 1.142/90, não há alunos matriculados e, portanto, não há freqüência registrada de presença ou ausência dos mesmos;

2) Relativo ao revezamento, matéria do Parecer 249/90 a escola está adotando o regime especial de freqüência de turnos, aguardando pronunciamento do CEE, de seu pedido de reconsideração.

3) Relativos dos cursos autorizados:

a) 1º Grau

b) 2º Grau

- Inciso III
- Contabilidade
- Administração
- Secretariado
- Processamento de Dados
- Magistério

- Além de Suplência I, II e 2º Grau, a escola vem funcionando normalmente (grifo nosso)".

2.3. Em relação ao revezamento de turnos, matéria do Parecer CEE N° 249/90, temos a considerar que:

- O relator Cons. Nacim Walter Chieco negou o revezamento uma vez que, a época, a Escola apresentava irregularidades no seu funcionamento conforme

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

relatório da Comissão de Supervisores encarregada do assunto;

- em seu Parecer o Cons. Nacim asseverava que, "antes de implantar um regime especial de funcionamento, a Escola precisa cumprir as normas gerais vigentes no sistema estadual de ensino";

- a Escola não poderia ter continuado a funcionar com o regime especial de revezamento de turnos pelo simples fato de ter recorrido da decisão do referido Parecer;

- equivocou-se a Supervisão de Ensino ao aceitar tal regime especial sob a alegação de que a Escola aguardava decisão de recurso impetrado Junto a CEE;

- os atos Praticados sem a devida autorização, apesar de supervisionados, necessitam ser convalidados.

2.4. Em 09 de Julho de 1992, na qualidade de Presidente, em exercício, da Câmara de Ensino do 2º grau, tivemos a oportunidade, juntamente com a Srª Delegada de Ensino de Jacareí e a Supervisora do Colégio "Rezende e Rezende", de visitar a escola e, Pudemos constatar tratar-se de um educandário, dotado de prédio e instalações extremamente adequados ao bom funcionamento de seus cursos.

2.5. Nesta visita, à Direção da Instituição reconheceu que cometeu falhas e que, devido ao

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

correto trabalho desenvolvido pela Supervisão de Ensino, pode sanar grande parte delas.

2.6. Não custa aqui, Para embasarmos de forma mais adequada nossa argumentação, reproduzirmos as corretas observações contidas no Parecer CEE Nº 1305/92, oriundo da Câmara de Ensino do 1º Grau e da lavra do Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral que tão bem interpretou o contido na Deliberação CEE Nº 26/86:

"A correição prevista no artigo 20, da Deliberação CEE nº 26/86, deveria ocorrer com base no resultado da Comissão de Sindicância, bem sabemos, mas nunca é tarde para sua aplicação. A excepcional idade da medida Justifica-se em razão da necessidade de se evitar a aplicação de uma Penalidade desproporcional às infrações cometidas.

Entre adotar uma medida extrema, cassando-se a autorização de funcionamento de uma escola, ou dar-lhe a oportunidade para sanar seus erros, obviamente deve prevalecer esta última hipótese. O fechamento de uma Instituição Educacional fatalmente geraria um problema social grave, com repercussão negativa para seus responsáveis e implicações diversas, como transferências de alunos, regularização de vida escolar, guarda de acervos, entre outros" .

2.7. Em relação ao funcionamento da Escola, julgamos importante transcrevermos aqui o termo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 690/89

PARECER CEE N° 1510/92

de visita, de 03/11/92, devidamente assinado pela Supervisora e Pela Delegada de Ensino:

"Estivemos nesta UE e verificamos que a escola está funcionando dentro da regularidade no que se refere à sua escrituração, Prontuário de Professores todos com habilitação ou com a devida autorização pela DE bem como estar com os registros, diários de classe e outros documentos em ordem e arquivados de modo racional e de fácil localização para manuseio.

Quanto ao revezamento, matéria do Parecer CEE N° 249/98 a escola continua aguardando pronunciamento de seu Pedido de reconsideração Junto ao CEE.

Relativo aos cursos HPP de Segurança do Trabalho e Química, matéria do Parecer CEE 1142/90, não há alunos matriculados. Todos os alunos foram transferidos e convalidados seus estudos.

Quanto ao mais, constatamos com satisfação, tudo estar regularizado e funcionando dentro dos parâmetros da supervisão desta DE, especialmente nas instalações excelentes, laboratórios, serviços administrativos e secretaria.

Em conclusão: **quaisquer falhas encontram-se sandas** Escola funciona, normalmente".

2.8. Isto Posto e, considerando-se que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 690/89

PARECER CEE N° 1510/92

- o relatório da DE de Ensino é favorável à escola;
- as falhas detectadas são sanáveis;
- os cursos encerrados por funcionamento irregular são Passíveis de nova solicitação de autorização;
- a escola vem funcionando normalmente e está disposta a corrigir às falhas cometidas.

Somos favoráveis à seguinte conclusão:

**3 - CONCLUSÃO**

3.1. Indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE N° 249/90. A escola está proibida de manter o revezamento de turnos sem prévia autorização.

3.2. Convalidam-se, Para evitar maiores prejuízos aos alunos, em caráter excepcional, os atos escolares Praticados desde 1989 até o término do ano letivo de 1992, sob o regime especial de revezamento de turnos nos cursos de classes de Ensino Supletivo e de Habilitação Profissional Plena em Técnico de Processamento de Dados.

3.3. Deve a Secretaria de Estado da Educação apurar as responsabilidades das autoridades educacionais pelo funcionamento irregular do revezamento de turnos negado no Parecer CEE N° 249/90.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

3.4. Os funcionamentos dos cursos de 2º graus, Habilitação Profissional Plena de Técnico de Segurança do Trabalho e em Química, só Poderão ocorrer anos aprovação de nova solicitação de autorização nos termos da Deliberação CEE Nº 26/86 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE Nº 11/87, por parte da Escola, Junto ao órgão competente da Secretaria da Educação.

3.5. Autoriza-se a Secretaria da Educação, se for o caso, nos termos do artigo 20 da Deliberação CEE Nº 26/86, a promover, em caráter excepcional, correição Junto ao Colégio "Rezende e Rezende".

3.6. Advirta-se a Escola pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 07 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

**Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad.Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão.**

**Presidente da CESG em exercício**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 690/89

PARECER CEE Nº 1510/92

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**